

A. I. Nº - 207095.0081/06-1
AUTUADO - FISLAR ELETRODOMÉSTICO LTDA
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 06/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0366-03/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou comprovado que parte das mercadorias foram adquiridas em estabelecimentos industriais, contemplado com redução de 50% do imposto devido. Refeitos os cálculos com redução do débito. Exigência fiscal parcialmente elidida. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. **a)** REGISTRO DE INVENTÁRIO. A falta de escrituração não impediu a apuração do imposto. Convertida a penalidade aplicada em multa com valor fixo de R\$460,00. **b)** LIVRO CAIXA. Infração não impugnada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. Infração não elidida. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 17/08/06, exige ICMS no valor de R\$10.671,06 acrescido da multa de 50%, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando valor de R\$6.153,21, em decorrência das seguintes infrações:

01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$8.917,39.
02. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$1.753,67.
03. Deixou de escriturar o livro Registro de Inventário. Consta, no campo da descrição dos fatos, que a DME de 2002 a 2005 registram estoques inicial e final, mas não constam no livro próprio, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória - R\$5.463,21.
04. Microempresa com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00 não escriturou o livro Caixa, sendo aplicada multa – R\$460,00.

05. Apresentou informações econômicos fiscais exigida através do DME, fora do prazo regulamentar, conforme resumo fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que o sujeito passivo solicitou baixa da inscrição em 02/03/06, sem apresentar a DME - R\$230,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 161 a 163), por meio de advogado legalmente constituído, preliminarmente, diz que a ação fiscal padece de vício formal que conduz à sua nulidade.

Com relação à primeira infração, reconhece ser devedora da obrigação, mas não do valor do débito exigido. Alega que o autuante não considerou no seu levantamento, a redução de 50% do valor devido a título de antecipação parcial nos termos do art. 352-A, § 4º do RICMS, por se tratar de microempresa que adquiriu mercadorias em estabelecimentos industriais.

Quanto à segunda infração, diz que o auatuante cometeu o mesmo equívoco da primeira, ou seja, não considerou a redução de 50% do valor do imposto, que tem direito, como Microempresa.

Em relação à infração 3, pondera que o autuante indicou como enquadramento desta infração o art. 42, XV, “i” da Lei nº 7.014/96, que prevê multa fixa de R\$460,00, porém aplicou uma multa de 5% sobre o valor comercial das mercadorias, o que no seu entendimento caracteriza uma incoerência entre a aplicação da norma e do seu conteúdo, o que conduz a nulidade absoluta, que desde já requer.

Diz que, caso o CONSEF não decida pela nulidade do Auto de Infração, por cautela, requer que seja aplicada à multa prevista no art. 915, XV, “d” do RICMS/BA, tendo em vista que a não escrituração do inventário, não trouxe qualquer prejuízo para a apuração do imposto no período fiscalizado.

No tocante às infrações 4 e 5, diz que diante do vício formal que padece a autuação, devem ser desconsideradas todas as infrações nele descrita.

Por fim, requer que a autuação seja declarada nula pelas razões apontadas e que caso não acolhido este pedido, que seja julgada parcialmente procedente, conforme argumentos apresentados.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 248 a 250, relativo às infrações 1 e 2, diz que reconhece o direito da redução do valor do ICMS antecipação parcial previsto no art. 352-A, § 4º do RICMS/BA, e refez o levantamento fiscal, conforme planilhas juntadas às fls. 251 e 252.

Em relação à infração 3, afirma que conforme disposto no art. 408-C, VI “a” do RICMS/BA, o sujeito passivo é obrigado a escriturar o livro Registro de Inventário, o que não foi feito no período de 2000 a 2005, conforme documentos juntados às fls. 60 a 64. Com relação ao enquadramento, diz que o sistema SEAI, repetiu de forma equivocada a multa indicada na infração 4, porém, foi descrito corretamente a infração, cuja tipificação correta é art. 915, VII do RICMS/BA, sendo possível determinar a natureza da infração e não pode ser declarada a nulidade da mesma, conforme disposto no art. 18, § 1º do RPAF/BA, que transcreveu à fl. 249.

Em relação à infração 4, diz que empresa inscrita no SimBahia não está dispensada da escrituração do livro Caixa, conforme disposto no art. 408-C, VI, “a” do RICMS, de acordo com os documentos juntados às fls. 18 a 31 e que deve ser mantida a multa aplicada.

Quanto à infração 5, esclarece que conforme resumo do relatório juntado à fl. 13, em 31/04/06, o sujeito passivo não tinha entregue a DME de 2005 e 2006, quando do pedido de baixa da inscrição feito em 02/03/06, conforme cópia de documento acostado à fl. 10, tendo sido entregue em 14/08/06, de acordo com os documentos juntados às fls. 24 e 25, após o início do procedimento fiscal em 02/05/06 (fl. 12).

Conclui pedindo a procedência parcial das infrações 1 e 2, no montante de R\$7.096,86 e procedência total das infrações 3 a 5.

Solicita que seja cientificado o contribuinte da informação fiscal prestada nos termos do art. 127, § 7º do RPAF/BA.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, inclusive feito à entrega das fls. 247 a 251 do processo, e concedeu prazo de dez dias para manifestar-se, caso quisesse.

O autuado pronunciou-se à fl. 255, dizendo que embora o autuante tenha acatado o pedido formulado pelo impugnante em relação às infrações 1 e 2, não se manifestou em relação a solicitação da aplicação do disposto no art. 915, XV, “d” referente à infração 3 e manteve a aplicação de uma multa alta e injusta, tendo em vista que a falta de escrituração do livro Registro de Inventário não causou qualquer prejuízo ao Fisco. Alega ter um histórico de mais de trinta anos de exercício de atividades e que alguns erros foram cometidos pela inexperiência do herdeiro, em função do falecimento do seu administrador. Requer suavizar a penalidade, impondo uma multa de R\$460,00 pela não escrituração do livro Registro de Inventário, por uma questão de justiça.

VOTO

Inicialmente rejeito a nulidade suscitada pelo autuado, sob o argumento de que indicado incorretamente o enquadramento da infração 3 no Auto de Infração, tendo em vista que a descrição dos fatos “deixou de escriturar o Livro Registro de Inventário” determina a natureza da infração, e no momento da informação fiscal foi indicado o enquadramento correto e cientificado o impugnante, que se manifestou acerca do enquadramento, nos termos do art. 18, § 1º do RPAF/BA, não havendo nenhum cerceamento de seu direito de defesa ou prejuízo ao princípio do contraditório.

No mérito, o Auto de Infração trata de diversas infrações: Falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial e aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Na defesa apresentada o autuado contestou o valor do débito apurado relativo às infrações 1 e 2, sob o argumento de que não foi considerado a redução prevista no art. 352-A, § 4º do RICMS, o que foi acatado pelo autuante. Refeitos os cálculos, o sujeito passivo tomou conhecimento da informação fiscal e acatou o débito indicado pelo autuante. Pela confronto das cópias dos documentos fiscais juntados ao processo, com os demonstrativos juntados pelo autuante, constato que parte das mercadorias foram adquiridas para fins de comercialização, de estabelecimentos industriais e é correta a redução de 50% do débito do ICMS antecipação parcial, conforme o mencionado dispositivo legal, haja vista que o adquirente apura o imposto pelo regime simplificado (SimBahia). Logo, não havendo controvérsias quanto a estas infrações, acato os valores apurados pelo autuante nos demonstrativos juntados às fls. 251 e 252, como os devidos, totalizando R\$5.833,21 na infração 1 e R\$962,22 na infração 2, conforme demonstrativo abaixo.

INF	Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito
1	31/05/04	09/06/04	1.033,12	17,00	50,00	175,63
	31/10/04	09/11/04	2.364,65	17,00	50,00	401,99
	30/11/04	09/12/04	9.014,65	17,00	50,00	1.532,49
	31/12/04	09/01/05	1.934,59	17,00	50,00	328,88
	31/01/05	09/02/05	1.439,65	17,00	50,00	244,74
	28/02/05	09/03/05	3.014,35	17,00	50,00	512,44

	31/03/05	09/04/05	1.975,12	17,00	50,00	335,77
	30/04/05	09/05/05	6.077,47	17,00	50,00	1.033,17
	30/06/05	09/07/05	7.253,59	17,00	50,00	1.233,11
	31/08/05	09/09/05	131,24	17,00	50,00	22,31
	30/09/05	09/10/05	74,59	17,00	50,00	12,68
	Subtotal					5.833,21
2	31/03/04	09/04/04	2.054,59	17,00	50,00	349,28
	31/05/05	09/06/05	2.054,59	17,00	50,00	612,94
	Subtotal					962,22

Quanto ao fato gerador relativo ao mês de setembro/04, verifico que no demonstrativo original à fl. 15 foi apurado valor de R\$936,00, e conforme demonstrativo juntado a informação fiscal à fl. 251, foi ajustado para R\$301,44. Não tendo o valor original sido exigido na primeira e segunda infração, também, não deve ser considerado o novo valor apurado na informação fiscal, devendo ser objeto de outro lançamento. Recomendo que a autoridade fazendária adote os procedimentos necessários para a exigência do valor apurado na informação fiscal.

Em relação à infração 3, o autuado na defesa acusou que foi indicado de forma equivocada o enquadramento e alegou que o fato de não ter escriturado o livro Registro de Inventário não causou qualquer prejuízo ao Fisco, fato que não foi contestado pelo autuante na informação fiscal. Como a multa de 5% aplicada, prevista no art. 42, XII da Lei nº 7.014/96 estabelece uma ressalva “se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo”, constato que mesmo estando inscrito no regime simplificado de apuração do ICMS, na condição de Microempresa, foi apresentada a fiscalização o livro Registro de Entrada e documentos fiscais, o que possibilitou desenvolver roteiros de auditorias. Concluo que nesta situação específica, não ocorreu impedimento definitivo da apuração do imposto, e acato a alegação defensiva, devendo ser convertida em multa de R\$460,00, por falta de escrituração de livro fiscal, prevista no art. 42, XV, “d” da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente elidida.

Quanto às infrações 4 e 5, o impugnante na sua defesa argumentou apenas que tendo ocorrido vício formal em relação à infração 3, que deveriam ser desconsideradas. Não tendo comprovado a escrituração do livro caixa (infração 4) e ter entregue ao Fisco a DME antes do início da ação fiscal (infração 5), estão devidamente caracterizadas estas infrações e como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que a luz do art. 143 do RPAF/99 não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Infrações subsistentes.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0081/06-1, lavrado contra **FISLAR ELETRODOMÉSTICO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.795,43**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas totalizando **R\$1.150,00** previstas no art. 42, XV, “d”, “i” e XVIII da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR